

PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO LICITATÓRIO N° 074/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2023
LICITAÇÃO MISTA COM ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

A empresa CAM MEDICAL SYSTEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 20.002.151/0001-96 e inscrição estadual n.º 799.144.140.119, estabelecida a Av. Presidente João Café Filho, 1411 – Parque Espacial – S. B. do Campo – 09811-323 - Brasil, por seu representante legal, o/a Sr(a). ALEXANDRE JORDÃO QUINTAL, CPF n.º 052.388.868-61 e RG n.º 15.633.283-8, vem muito respeitosamente perante V. S^a. Apresentar IMPUGNAÇÃO em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). ” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. ” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário. ”

1. DOS FATOS

Senhores, vimos por meio deste documento impugnatório, informar que o descritivo técnico do item 19 - Prancha, contém em sua especificação técnica, trechos que direcionam o objeto, inibindo assim a participação de fabricantes que tenham tecnologia diferente, mas com qualidade igual, ou, até superior.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/0 - no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que: “ A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

E ainda, atender aos objetivos da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os objetivos da licitação, a doutrina clássica reconhece a sua função de viabilizar **que o Estado firme o negócio mais vantajoso**. Tem-se, outrossim, a garantia de que os interessados em disputar o objeto serão tratados isonomicamente durante o procedimento seletivo. É posição assente, destarte, que a licitação busca prestigiar a igualdade em favor dos interessados no certame e, ainda, consagrar a eficiência das contratações administrativas, mediante garantia da celebração do melhor acordo administrativo possível na espécie.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. ”

Em caso específico ao item 19 – Prancha, o que justifica a estimativa de preços ser suficiente para a aquisição de produto de maior qualidade,

usabilidade e durabilidade superiores ao que que define no descritivo técnica apresentado?

Temos que o valor estimado está superior ao descritivo exigido, e a que a retificação do descritivo técnico possibilitará à Administração a aquisição mais vantajosa, conforme os pontos deste documento.

2. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Senhores, para a compreensão, disponibilizamos abaixo o descritivo técnico exigido para o item 19 – Prancha (de transferência de paciente), com referência ao direcionamento técnico e análise minuciosa aos detalhes técnicos não exigidos em descritivo, conforme segue abaixo:

Do descritivo do edital:

PRANCHA - (PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE) ESPECIFICAÇÕES: SISTEMA DESLIZANTE E ROLANTE EM POLÍMERO RETANGULAR, DOBRÁVEL, DESMONTÁVEL E LAVÁVEL, DIMENSÕES: 170 X 50 X 2 CM, REVESTIMENTO DE MATERIAL TEFLONADO, ALÇAS PARA TRANSPORTE E SUSTENTAÇÃO, RECOBERTA EM SUA EXTENSÃO POR MATERIAL RESINADO. **Com estimado de R\$ 3.823,33 por unidade.**

Da comprovação do direcionamento técnico para a marca PASSANTE:

DESCRIÇÃO TÉCNICA:

Prancha confeccionada em polímero expandido de formato retangular, dobrável, desmontável e lavável, com dimensões 170 cm. de comprimento X 50 cm. de largura X 2 cm. de altura, revestida por material teflonado, dotada de ponteiras que revestem as suas extremidades, com alças para o transporte e sustentação, sendo que a prancha em sua extensão é recoberta por material resinado, permitindo um deslizamento suave sobre a prancha num sistema rolante, isto é, rola sobre si mesma, fazendo com que a prancha se desloque no mesmo sentido em que gira o material resinado, transportando consigo o que estiver sobreposto.

[Clique aqui para baixar o catálogo do PASSANTE®](#)

Fonte: <http://www.passante.com.br/2014/index.php/styles> acesso em 19/04/2023

O descritivo ora publicado, NÃO APRESENTA pontos suficientes que possam comprovar a eficácia de uso e qualidade deste produto Prancha de Transferência de Pacientes, e, principalmente sua durabilidade, o que deveria ser suficiente e compatível ao valor já estimado de custo e com os valores que serão apresentados pelos fornecedores em suas propostas.

Como todos sabem a redução de índices de contaminação e infecção hospitalar é objeto contínuo de implantação de protocolos operacionais de enfermagem, nos mais variados setores, em especial CTI, Centro Cirúrgico, entre outros.

O descritivo se encontra incompleto por não mencionar itens de segurança e qualidade que são características de produtos de gerações superiores existentes no mercado nacional e importados, de várias fabricantes.

Podemos citar o primeiro item de alta relevância a esta aquisição, a inclusão no edital de sistema antimicrobiano no tecido, pois como já mencionado estamos tratando de segurança hospitalar e de pacientes, com o uso deste produto.

Pranchas de gerações superiores precisam ter alças comprovadamente resistentes e higienizáveis, declarando suas características e matérias primas empregadas, diminuindo assim o índice de contaminação, pois devem ser facilmente higienizáveis. Alças com tecidos ou materiais similares, caracterizam-se por serem vetores de contaminação, acúmulo de sujeira e fragilidade. No edital, o descritivo do item 19 NÃO MENCIONA E NÃO SOLICITA tais itens, que são de alta importância a segurança aos pacientes e usuários.

Solicitação de características como **ANTIMICROBIANO e FÁCIL HIGIENIZAÇÃO** em toda a sua extensão, serão fundamentais para se comprovar efetivamente a eficácia, qualidade e durabilidade.

Pranchas de gerações superiores não possuem ponteiros plásticas ou similares, com materiais metálicos. Por serem de tecnologia mais moderna, contribuem consideravelmente para o menor acúmulo de resíduos e conseqüentemente, evita a proliferação da flora hospitalar. Não se limitando

a esta clara e correta pontuação, deixamos informados a esta comissão que pranchas que são isentas de ponteiras, naturalmente possuirão sua área útil maior em relação a pranchas com ponteiras, além de sua maior facilidade, capacidade em cobrir e transferir pacientes de diferentes alturas, o que evita possíveis acidentes, que podem ser decorrentes destes materiais mais rígidos em suas extremidades.

O edital não menciona peso ou exige pranchas com peso total de 3Kg ou menor peso, o que seria **ergonomicamente indicado**. Com o uso contínuo e diário de pranchas de menor peso, se obtém um menor esforço físico do profissional responsável pelo uso e transporte da prancha de um local para o outro, o que conseqüente gerará a diminuição do índice de afastamento da equipe de enfermagem por questões relacionadas ao uso e manuseio repetido de equipamentos com pesos superiores aos produtos de gerações e tecnologias mais novas.

Ergonomicamente e pelo estudo da NR17, há no mercado nacional pranchas de gerações superiores e mais eficazes, **com pesos inferiores a 3 Kg**.

A NR32 menciona que as instituições de saúde devem prover meios mecânicos para facilitar a transferência de pacientes de um local para o outro. Obviamente é de conhecimento dos profissionais da Prefeitura de Unaí/MG as normas mencionadas e que pode se obter menor esforço na transferência de pacientes, porém não com maior peso do produto, pois estaria contradizendo a própria norma de ergonomia, como explicado acima, ou seja, a NR17 e a NR32 do MTB.

Sabe-se ainda que pranchas de gerações superiores com tecidos de nylon especiais resinados possuem menor coeficiente de atrito e transferem com muito mais facilidade pacientes de **até 150 kg** em comparação aos tecidos teflonados.

Além das características técnicas necessárias e de alta importância, já mencionadas acima, este produto deve atender normas de segurança do ministério do trabalho e de ergonomia, entre elas a NR 17 e NR 32.

Não basta simplesmente os futuros licitantes declararem que atendem as normas, sem que se tenha um comparativo de qualidade entre eles, pois as características acima, definem em sua maioria a eficácia do produto e conseqüentemente o atendimento a estas normas. Como fator principal, podemos citar o peso do produto.

Para comprovação dos requisitos técnicos do produto o edital deveria exigir não somente uma simples declaração do fabricante/fornecedor de que atende edital e descritivo, mas ainda deveria solicitar amostra para que se comprove qualidade do material quanto ao tipo de tecido, sistemas antimicrobianos, peso do produto, capacidade de transferência em Kg do paciente, entre outros detalhes técnicos. Com isso, indicamos que o edital exija a apresentação de **amostra**, para que sejam apresentadas antes da conclusão da análise técnica do produto ofertado, afim de quem a administração alcance a melhor análise técnica e conseqüentemente a melhor aquisição de produtos a partir da seleção da real proposta mais vantajosa.

2.1. DA SUGESTÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA INCLUSÃO AO DESCRITIVO APRESENTADO EM EDITAL

PRANCHA - (PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE) ESPECIFICAÇÕES: SISTEMA DESLIZANTE E ROLANTE EM POLÍMERO RETANGULAR, DOBRÁVEL, DESMONTÁVEL E LAVÁVEL, ISENTAS DE PONTEIRAS PLÁSTICAS. DIMENSÕES APROXIMADAS: 170 X 50 X 2 CM, PESO MÁXIMO TOTAL DO PRODUTO DE 3KG. REVESTIMENTO DE MATERIAL NYLON, ALÇAS COMPROVADAMENTE RESISTENTES E HIGIENIZÁVEIS PARA TRANSPORTE E SUSTENTAÇÃO, COM SISTEMA ANTIMICROBIANO NO TECIDO. CAPACIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES DE ATÉ 150KG. ATENDER NORMAS DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DE ERGONOMIA, ENTRE ELAS A NR 17 E NR 32. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA.

Com o exposto, conclui-se que, o edital possui características técnicas restritivas, visto que no mercado há apenas um fabricante que produza equipamento apto a atender o descritivo solicitado, sendo necessário e urgente a retificação do descritivo técnico.

Sem a modificação acima exemplificada estará ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual.

Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar a Empresas que cotem determinadas marcas ou o próprio fabricante mesmo porque a Administração não tem obrigação de conhecer “a fundo” o mercado dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços.

Porém, na situação presente é dever de qualquer cidadão, como agora é o caso da Impetrante, atento a isso, alertar à Administração, a fim de que reformule este Termo de Referência e proponha um novo Descritivo, sem vícios para que possa estar em consonância com a Lei de Licitações e às demais normas que regem as Compras públicas.

3. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante dos fatos e comprovações apresentadas nesta impugnação, solicitamos à esta idônea organização a alteração do descritivo técnico exigido para o item 19 - Prancha, a fim de evitar o impedimento de participantes neste processo, visando que o processo licitatório ocorra corretamente seguindo aos princípios da ampla competitividade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2023

Alexandre Jordão Quintal
Representante Legal
RG 15.633.283-8
CPF 052.388.868-61